



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/001.831/91-29

nlfr

Sessão de 11 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.838

Recurso nº: 70.571 - IRF - ANOS DE 1985 a 1989

Recorrente: INDÚSTRIA DE TELAS NACIONAL LTDA

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

IRF - DECORRÊNCIA.

O disposto no art. 8º do DL nº 2.065/83 foi revogado pelos art. 35 e 36 da Lei nº 7713/88.

Subsistindo, em parte, a exigência formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

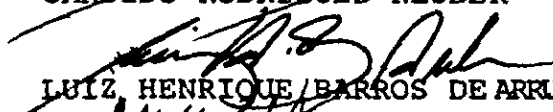
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INDÚSTRIA DE TELAS NACIONAL LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo de IRF, as importâncias de Cz\$ 9.250.000,00 e NCz\$ 39.308,20, nos anos de 1988 e 1989, respectivamente, vencidos os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER (RELATOR) e JOÃO APRÍGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO) que negavam provimento em relação à importância de NCZ\$ 39.308,20, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA.

Sala das Sessões (DF) ., em 11 de maio de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA RELATOR DESIGNADO

VISTO EM:

SESSÃO DE: MARLON ALBERTO WEICHERT

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SUPLENTE CONVOCADO) e JOÃO APRÍGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SÔNIA NACINOVIC.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/001.831/91-29

RECURSO Nº: 70.571

ACORDÃO Nº: 103-13.838

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE TELAS NACIONAL LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de fração de fls. 02.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989, no valor de Cr\$ 3.379.069,71, que mais os acréscimos legais elevou-se Cr\$ 6.733.493,92, até 01.02.91, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores sujeitos. IRF apurados nos exercícios de 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990, por períodos-base de 1985 a 1989, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 11080/001.830/91-66, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 13.03.91, fls. 02.

A exigência foi impugnada em 29.04.91, fls. 09/21, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 08; mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, com, além dos decorrentes, por cujas razões pediu o cancelamento da exigência tributária, sob o argumento de serem infundadas as causas que lhe deram origem.

Acórdão nº 103-13.838

Informação fiscal, fls. 24/27, opinando pela manutenção da exigência tributária.

Às fls. 29/41, cópia da decisão de primeira instância lavrada no processo matriz, julgando procedente o lançamento tributário relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 42/43, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Julgada improcedente a impugnação efetuada ao crédito tributário constituído no processo matriz, cumpre adotar solução de igual teor no tocante à correspondente exigência de IRFON no processo reflexo.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Ciência da decisão em 14.11.91, fls. 45.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 46/51, em 12.12.91, de igual teor do recurso voluntário interposto no processo matriz a cujas razões se reportou para pedir o cancelamento integral do crédito tributário.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.838

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 11080/001.830/91-66, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 102.179, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação pelo IRPJ, a importância de Cz\$ 9.250.000,00, no exercício de 1989, conforme Acórdão nº 103-12.715, de 24.08.92.

A matéria tributável excluída no processo matriz, integrou a base de cálculo do IRF e deve ser, igualmente, excluída neste processo decorrente.

No mais, a recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando-se a reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução da da ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.



Acórdão nº 103-13.838

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRF, no ano de 1988 a importância de Cz\$ 9.250.000,00.

Brasília-DF., em 11 de maio de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR



Acórdão nº 103-13.838

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator Designado

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório do ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, que adoto, passo a expor as razões da minha dissidência, restrita à matéria remanescente da exigência, relativa ao ano de 1989.

Como visto, o lançamento nessa parte, buscou suporte legal no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Não obstante, é dever de ofício suscitar minha inconformidade com a imposição fiscal, pois em minha opinião com o advento da Lei nº 7.713/88, o artigo acima referido foi revogado, conforme diversas opinui nesta Câmara, como exemplifica o voto proferido no acórdão nº 103-13.715, do qual transcrevo o seguinte escrito.

"Isso porque, como estabelece o artigo 35 e de seu § 1º da Lei posterior, verbis:

"Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pela pessoas jurídicas na data do encerramento do período -base.

§ 1º - Para, efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período -base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado:
(grifei)



Acórdão nº 103-13.838

A legislação comercial, por seu turno, estatui, nos seguintes dispositivos que destaco e transcrevo:

CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO

"Art. 10. Todos os comerciantes são obrigados:

1. a seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração, e a ter os livros para esse fim necessários;

2 e 3. omitidos;

4. A formar anualmente um balanço geral do seu ativo e passivo, o qual deverá compreender todos os bens de raiz, móveis e semoventes, mercadorias, dinheiros, papéis de crédito e outra qualquer espécie de valores, e bem assim tôdas as dívidas e obrigações passivas, e será datado e assinado pelo comerciante a quem pertencer.

Art. 11. Os livros que os comerciantes são obrigados a ter indispensavelmente, na conformidade do artigo antecedente, são o diário e o copiador de cartas.

Art. 12. No diário é o comerciante obrigado a lançar com individuação e clareza tôdas as suas operações de comércio, letras e outros quaisquer papéis de crédito que passar, aceitar, afiançar ou endossar, e em geral tudo quanto receber e despende de sua ou alheira conta, seja por que título fôr, sendo suficiente que as parcelas de despesas domésticas se lancem englobadas na data em que forem extraídas da caixa. Os comerciantes de retalho deverão lançar diariamente no diário, a soma total das vendas a dinheiro, e em assento separado a soma total das vendas fiadas no mesmo dia.

No mesmo diário se lançará também em resumo o balanço geral (artigo 10, n. 4), devendo aquêles conter tôdas as verbas dêste, apresentando cada uma verba a somo total das respectivas parcelas, e será assinado na mesma data do balanço geral." (grifei)

.....

DECRETO-LEI Nº 486/69

"Art. 5º. (Livro obrigatório - adoção de fichas) - Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que são lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante" (grifei)

.....

LEI Nº 6404/76

"Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos, ou critérios contábeis uniformes no tempo e

Acórdão nº 103-13.838

registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência". (grifei)

Não resta dúvida, portanto, que, além dos ajustes especificados no artigo 35, § 1º da Lei nº 7713/88, estão alcançados pela incidência do denominado imposto sobre o lucro líquido os valores não registrados pelo contribuinte em sua escrituração contábil, mas que, de acordo com a legislação comercial, deveriam ter sido computados no lucro líquido, como as receitas omitidas, custos ou despesas inexistentes etc., enfim, todos os correspondentes às situações previstas no aludido artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Em outras palavras, ao regular inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, transferindo o aspecto temporal da hipótese de incidência, do momento da distribuição, para o momento em que o lucro líquido deve ser apurado, efetiva ou idealmente, e alterar as correspondentes alíquotas e base de cálculo, a lei nova revogou a anterior, de conformidade com o artigo 101 da Lei nº 5172/66 (CTN), combinado com artigo 2º, § 1º, in fine, do Decreto-lei nº 4657/42 (Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), que prescrevem:

LEI Nº 5172/66

"Art. 101 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ..."

DECRETO-LEI Nº 4657/42

"Art. 2º.

§1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." (grifei)

Em consequência, descabida torna-se a imposição fiscal objeto do presente, relativa ao lucro dos períodos-base de 1989 e 1990, face o que dispõem o artigo 35, § 6º e 36 da Lei nº 7713/88, na seguinte dicção:

§ 6º. O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta Lei.

.....
Art. 36. Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte."

Corropora, ainda, para essa convicção a compreensão pacífica desta Câmara a respeito de os mesmos fatos ensejarem a constituição de ofício de crédito tributário referente à contribuição social instituída pela Lei nº 7689/88.

Acórdão nº 103-13.838

por força dos comandos insertos em seus artigo 2º e § 1º, alínea c, que possuem os seguintes enunciados:

"Art. 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto sobre a renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

a) e b) omitidos;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:" (grifei)

Como se constata, a expressão apurado com observância na legislação comercial é comum a ambos os dispositivos legais, impondo idêntica exegese.

Logo, se as quantias em tela prestam-se para serem computadas na base de cálculo da contribuição social, igual tratamento deve ser dispensado quanto aos efeitos da incidência do imposto sobre o lucro líquido.

Entender de maneira diversa, acarretaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia, consagrado no artigo 150, inciso II da Carta Magna, segundo o qual:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - omitido;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Por outro lado, transformar-se-ia o imposto em sanção, pois o lucro escrituralmente apurado seria tributado à alíquota de 8%, enquanto o presumidamente distribuído submeter-se-ia à de 25%.

Note-se, sob o prisma dos métodos de interpretação histórico e teleológico, que assim não ocorria anteriormente, pois, como é cediço, a norma contida no dispositivo que ora considero revogado guardava adequada harmonia com o sistema de tributação na fonte aplicável, à época, aos lucros ostensivamente distribuídos, pois, a alíquota que previa (25%), era igual à incidente, como regra geral, sobre os rendimentos de participações societárias (art. 544, inciso II do RIR/80).

Na realidade, sua implantação objetivou, tão somente, superar controvérsias resultantes do critério de considerarem-se aquelas hipóteses lucros automaticamente distribuídos, tributáveis em poder dos participantes no capital da infratora, em suas respectivas declarações de rendimentos, procedimento de difícil sustentação quando o beneficiário do

Acórdão nº 103-13.838

rendimento era um acionista ou um sócio minoritário não administrador ou, ainda, uma pessoa jurídica.

Nesse contexto, o legislador do Decreto-lei nº 2065, ao criar a incidência exclusiva na fonte, nos moldes preconizados, não se afastou das regras emanadas da Carta Magna, condicionadoras da sua conduta e do raciocínio do intérprete, deixando a cargo das leis incumbidas de estabelecer penalidades, a função de punir o infrator, circunstância que, penso eu, deve ser compreendida como preservada a partir da vigência da Lei nº 7713/88, reforçando ainda mais a convicção exposta acima.

Por derradeiro, se apesar do raciocínio acima exposto, resistências às suas conclusões pudessem remanescer, essas, por certo, se dissiparam com a edição da Lei nº 8451/92, cujo artigo 44 praticamente reproduziu o texto do artigo 8º, em questão, tornando claro que sua regra não mais existia no mundo do Direito.

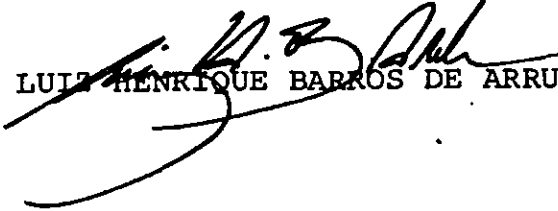
À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de declarar a insubsistência do lançamento, sem prejuízo da realização de novo exame fiscal, para exigência de ofício do imposto com base na legislação aplicável à espécie.

Sendo idêntico o caso de que se cuida nos autos deste processo, relativamente ao ano de 1989, igual tratamento lhe deve ser dispensado.

No mais, adoto o entendimento do Conselheiro Relator sorteado, por seus legais fundamentos, passando seu voto quanto aos anos anteriores, a integrar o presente.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para...excluir da base de cálculo do imposto, a importância, de Cz\$ 9.250.000,00, no ano de 1988 e declarar a insubsistência do lançamento quanto ao ano base de 1989.

Brasília-DF., em 11 de maio de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR DESIGNADO PARA REDIGIR O VOTO VENCEDOR.

